

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	10
Proc: Nº	1047/17

Barueri, 01 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

063/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 048/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

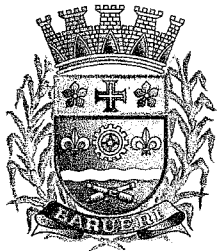
Dispõe sobre: **"REFORMULA A LEI Nº 2.179, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013".**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim reformular a Lei nº 2.179, de 14 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre o aluguel social.

Nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, "**são direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição".

Registra-se que os direitos sociais, direito de segunda dimensão, apresentam-se como prestações a serem implementadas pelo Estado Social de Direito e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida das pessoas.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	11
Proc: Nº	1097/14

A esse propósito assevera José Afonso a Silva que *“os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”*. Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 2005, pp. 285

Além disso, partindo da ideia de dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito à moradia busca consagrar o direito à habitação digna e adequada, tanto é assim que o art. 23, X, CF, estabelece ser atribuição de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis. Veja-se:

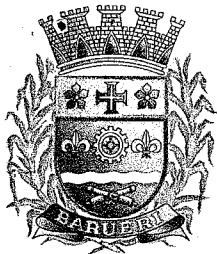
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Assim, o Estado continuamente deve empreender esforços para consagrar o direito à moradia, seja construindo casas populares ou conjuntos habitacionais, seja provendo as despesas de aluguel para aquelas situações de emergência, que demandam uma medida mais urgente.

De fato, consoante as disposições constitucionais mencionadas, ao Estado compete amparar aquelas pessoas menos favorecidas, carentes de recursos suficientes e que, por si só, não conseguem a adequada residência





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	12
Proc: Nº	1097/LP

para viverem com dignidade, especialmente, oferecendo condições para que o direito social à moradia seja alcançado.

Portanto, diante das razões expostas, infere-se que a criação do aluguel social consiste em atuação positiva do Município para satisfação do direito à moradia, direito fundamental, que concilia-se com os direitos sociais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13 alínea 'd', artigo 19, inciso III, alínea 'h', todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);
- e) **Quorum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

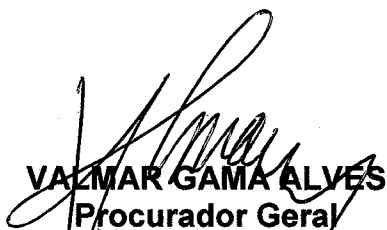
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	13
Proc: N°	1047/12

PROCURADORIA GERAL

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria

Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

